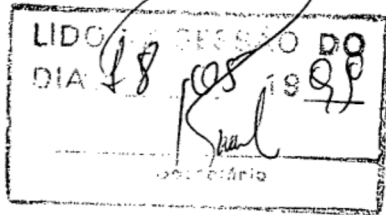




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 016 /99 000518 1999 12 25 35



PROFUGOLO GERAL

“Altera dispositivos da Lei n.º 095 de 16.10.95 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei n.º 095 de 16.10.95 que “Dispõe sobre o pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso para estudantes, em estabelecimentos de diversão, lazer e cultura no Estado e dá outras providências” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. A redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento de ingresso, será válido, inclusive, em preços promocionais estipulados pelos proprietários dos estabelecimentos, ou promotores de eventos.”

Art. 2º. O benefício será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil - C.I.E, expedida aos alunos de Ensino Fundamental e Médio pela União Municipal de Estudantes Secundaristas – UMES, conjuntamente com a União Roraimense de Estudantes Secundaristas - URES.

§ 1º. Aos estudantes de Ensino Superior caberá ao Diretório Central dos Estudantes – DCE, a referida expedição.

§ 2º. A Carteira Estudantil terá validade até 31 de março do ano subseqüente ao da sua expedição.”



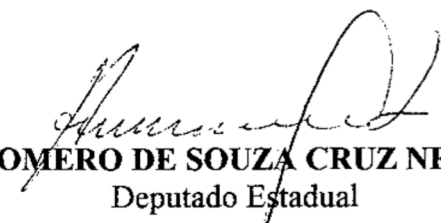


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 11 de maio de 1999.


HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Deputado Estadual

